



# CONGRESSO NACIONAL

## VETO PARCIAL

### Nº 10, DE 2013

aposto ao  
**Projeto de Lei da Câmara nº 280, de 2009**  
(nº 5.395/2009, na Casa de origem)

**(Mensagem nº 24/2013-CN – nº 119/2013, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 5.395, de 2009 (nº 280/09 no Senado Federal), que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

**Parágrafo 7º do art. 62 e art. 87-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, inseridos pelo art. 1º do projeto de lei:**

“§ 7º Os docentes com a formação em nível médio na modalidade normal terão prazo de 6 (seis) anos, contado da posse em cargo docente da rede pública de ensino, para a conclusão de curso de licenciatura de graduação plena.”

“Art. 87-A. O disposto no § 7º do art. 62 não se aplica aos docentes com formação em nível médio na modalidade normal que se encontrarem em exercício na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental, em rede pública, na data da publicação desta Lei.”

### **Razões do veto**

“O texto não prevê consequências ao descumprimento da regra, gerando incerteza sobre o destino do profissional que não concluir os estudos no prazo determinado. Além disso, diante da significativa expansão de vagas na educação infantil, a exigência de formação em nível superior para essa etapa, no curto prazo apresentado pela medida, atinge sobremaneira as redes municipais de ensino, sem a devida análise de viabilidade de absorção desse impacto.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 4 de abril de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Gleisi Hoffmann", is written over a stylized, horizontal, oval-shaped flourish. The signature is fluid and cursive, with a prominent "G" at the beginning.

## PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

### (\*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 280, DE 2009 (nº 5.395/2009, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....  
XII - consideração com a diversidade étnico-racial." (NR)

"Art. 4º .....

I - educação básica obrigatória e gratuita, dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

.....  
VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

..... " (NR)

"Art. 5º O acesso à educação básica obrigatoria é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigir-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

..... " (NR)

"Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade." (NR)

"Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

..... " (NR)

"Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade." (NR)

"Art. 30. ....

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade." (NR)

"Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança." (NR)

"Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

..... " (NR)

"Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

..... " (NR)

"Art. 60. ....

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo." (NR)

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

.....

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 7º Os docentes com a formação em nível médio na modalidade normal terão prazo de 6 (seis) anos, contado da posse em cargo docente da rede pública de ensino, para a conclusão de curso de licenciatura de graduação plena." (NR)

"Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação."

"Art. 67. ....

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação." (NR)

"Art. 87. ....

§ 2º (Revogado).

3°

I - (revogado);

§ 4º (Revogado).

" (NR)

"Art. 87-A. O disposto no § 7º do art. 62 não se aplica aos docentes com formação em nível médio na modalidade normal que se encontrarem em exercício na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental, em rede pública, na data da publicação desta Lei."

Art. 2º Revogam-se o § 2º, o inciso I do § 3º e o § 4º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(\*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

# **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 280, DE 2009**

**(n° 5.395/2009, na Casa de origem)**

EMENTA: “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências”.

AUTOR: Presidente da República

## CÂMARA DOS DEPUTADOS - TRAMITAÇÃO:

Leitura: 9/6/2009

Publicação no DCD de 20/6/2009

### Comissões:

Educação e de Cultura

### Relatores:

- Deputado Iran Barbosa

Parecer pela aprovação deste projeto, na forma do Substitutivo, que apresenta.

Parecer às Emendas de Plenário que conclui pela aprovação da Emenda nº 2, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 3 e 4.

Publicação no DCD de 22/10/2009

Disponível em: ([http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=742682&filename=Tramitacao-PL+5395/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=742682&filename=Tramitacao-PL+5395/2009))

Constituição e Justiça e de Cidadania

- Deputado Maurício Quintella Lessa  
Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, com emendas.

Parecer às Emendas de Plenário que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de nºs 1 a 4.

Publicação no DCD de 22/10/2009  
Disponível em: ([http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=742682&filename=Tramitacao-PL+5395/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=742682&filename=Tramitacao-PL+5395/2009))

- Deputado Maurício Quintella Lessa  
(Redação Final)

Publicação no DCD de 22/10/2009

Disponível em: ([http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=708157&filename=Tramitacao-PL+5395/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=708157&filename=Tramitacao-PL+5395/2009))

Resultado na Câmara dos Deputados: em 21/10/2009, em Plenário, aprovado o Substitutivo oferecido pelo Relator da Comissão de Educação e Cultura, ressalvados os destaques. Aprovadas as Emendas nºs 1 e 2 oferecidas pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aprovada a Emenda de Plenário nº 2. Rejeitadas as Emendas de Plenário nºs 1, 3 e 4. Aprovado o art. 62 constante do PL nº 3.971, de 2008 (tratando em conjunto), em substituição ao texto do *caput* e § 4º do artigo 62 do Substitutivo oferecido pelo Relator da Comissão de Educação e Cultura. Aprovada a Redação Final, Relator Dep. Maurício Quintella Lessa. A matéria vai ao Senado Federal.

#### ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 1.193, de 29/10/2009

#### SENADO FEDERAL - TRAMITAÇÃO :

Leitura: 3/11/2009

Publicação no DSF de 4/11/2009

##### Comissões:

Educação, Cultura e Esporte

##### Relatores:

- Senadora Fátima Cleide

Parecer nº 992/2010-CE - favorável ao projeto, nos termos de Substitutivo (Emenda nº 1-CE) e pelo arquivamento do PLS nº 54, de 2007, que tramita em conjunto.

Publicação no DSF de 7/7/2010

Disponível em : (<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/verDiario.asp?dt=07/07/2010&p=34351&v=DSF&s=N&ns=&nv=&nt=>)

Diretora

- Senadora Serys Slhessarenko  
Parecer nº 1.025/2010-CDIR - oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar.  
Publicação no DSF de 8/7/2010  
Disponível em : ([http://www.senado.gov.br/atividade/img/pdf\\_icon.gif](http://www.senado.gov.br/atividade/img/pdf_icon.gif))

Resultado no Senado Federal: em 7/7/2010, em Plenário, aprovado o Substitutivo (Emenda nº 1 - CE), ficando prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2007, que tramitava em conjunto. Aprovado o Substitutivo em turno suplementar. À Câmara dos Deputados.

#### ENCAMINHAMENTO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL À CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Ofício SF nº 1.530, de 16/7/2010

#### CÂMARA DOS DEPUTADOS - TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO:

Leitura: 20/7/2010

Publicação no DCD de 5/8/2010

##### Comissões:

Educação e de Cultura

##### Relatores:

- Deputada Fátima Bezerra  
Parecer pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal, apresentando 4 subemendas.  
Publicação no DCD de 16/12/2011  
Disponível em : ([http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=945003&filename=Tramitacao-PL+5395/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=945003&filename=Tramitacao-PL+5395/2009))

Constituição e Justiça e de Cidadania

- Deputado José Mentor  
Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado e das subemendas da Comissão de Educação e Cultura

Publicação no DCD de 16/12/2011  
Disponível em : ([http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=949007&filename=Tramitacao-PL+5395/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=949007&filename=Tramitacao-PL+5395/2009))

- Deputado José Mentor  
(Redação Final)  
DCD de 13/3/2013  
([http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1065180&filename=Tramitacao-PL+5395/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1065180&filename=Tramitacao-PL+5395/2009))

Resultado na Câmara dos Deputados: em 12/3/2013, em Plenário, aprovados o Substitutivo do Senado Federal ao projeto e as Subemendas de Redação nºs 1 a 3 da Comissão de Educação e Cultura, adotadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. À sanção.

#### ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CD nº 3, de 14 de março de 2013

**VETO PARCIAL Nº 10, DE 2013**  
aposto ao  
**Projeto de Lei da Câmara nº 280, de 2009**  
(Mensagem nº 24/2013-CN)

Norma gerada : Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013  
D.O.U. – Seção 1, de 5/4/2013

#### Partes vetadas no projeto :

- § 7º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e
- art. 87-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.

Publicado no DCN, de 04/07/2013.

---

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

**OS: 13( \* \$/2013**